



DECRETOS

DECRETO nº 44, de 31 de março de 2021.

Adota novas medidas de combate e prevenção a pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências.

RICARDO VERPA COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapé do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS),

CONSIDERANDO a Decretação do Estado de Calamidade Pública no Município da Estância Turística de Igarapé do Tietê para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, nos termos do Decreto Municipal nº 49, de 20 de março de 2020, e atos administrativos posteriores;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo do Estado de São Paulo, do Plano São Paulo, que define as diretrizes e linhas de atuação de combate aos efeitos da pandemia em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a decretação da FASE EMERGENCIAL em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de se aplicar tal mudança no âmbito deste Município, de modo a prevenir a disseminação do Coronavírus,

CONSIDERANDO o constante monitoramento da situação da pandemia de COVID-19 no Município de Igarapé do Tietê pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Vigilância Epidemiológica

DECRETA

Art. 1.º - Fica vedado o atendimento presencial dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e repartições públicas em Igarapé do Tietê **a partir da publicação deste Decreto.**

§ 1º - Enquadram-se nas restrições previstas no *caput* deste artigo e, portanto, proibidos de fazer atendimento presencial:

I – estabelecimentos comerciais (comércio em geral);

II – escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia e demais atividades profissionais e administrativas;

III – comércio de construção civil;

IV – restaurantes, bares, trailers, lojas de conveniência e congêneres;

V – estabelecimentos de prestação de serviço;

VI – academias, clubes de lazer e recreação;



§ 2º – Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar com o sistema de entrega (*delivery*) e por meio de retirada dos produtos (*drive-thru*).

Art. 2.º - Fica permitido o atendimento presencial de atividades consideradas essenciais constantes do Anexo Único deste Decreto, com as restrições previstas no mesmo documento, com a adoção obrigatória das seguintes medidas:

I – Instalar em todos os pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;

II – Disponibilizar meios adequados para higienização das mãos dos clientes com álcool em gel de graduação de 70º, nos pontos de entrada e saída;

III – Realizar o controle de temperatura dos clientes, funcionários e colaboradores;

IV – Higienizar os carrinhos e cestas de compras a cada utilização, quando à disposição dos clientes;

V – Higienizar os equipamentos de uso comum do público, como cadeiras, macas, máquinas e utensílios;

VI – Exigir o uso obrigatório de máscaras de proteção por todos os clientes, funcionários e colaboradores;

Art. 3º - Fica vedada a realização de cultos, missas e outras atividades coletivas nos templos, igrejas e espaços religiosos.

Parágrafo único – Os templos, igrejas e espaços religiosos poderão permanecer aberto somente para manifestações individuais.

Art. 4º - As repartições públicas municipais permanecerão fechadas para atendimento ao público, com exceção dos serviços públicos essenciais, dando-se ampla publicidade dos mesmos.

§ 1º – O Chefe do Executivo e os Secretários Municipais organizarão as escalas de horários e cronograma de atendimento dos serviços essenciais.

§ 2º - Os servidores municipais permanecerão em teletrabalho e, conforme a necessidade, serão convocados para serviços presenciais pelos superiores hierárquicos.

Art. 5º - As aulas na Rede de Ensino do Município de Igarapu do Tietê, Estadual, Municipal e Particular, permanecerão exclusivamente de forma remota.

Art. 6º - As Secretarias Municipais e demais órgãos de fiscalização adotarão as medidas cabíveis no sentido de proceder à interdição e ao fechamento das vias, logradouros e espaços públicos a fim de evitar a aglomeração de pessoas.



Art. 7º - O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), bem como às penalidades da legislação municipal pertinente.

Parágrafo único – Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida a multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

Art. 8º - Incumbirá aos Fiscais Municipais, à Polícia Militar, à Guarda Municipal, ao Departamento Municipal de Trânsito, à Vigilância Epidemiológica, aos responsáveis pelas Secretarias Municipais de Esportes, de Educação, da Saúde e dos Setores de Transporte fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 9º - Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da covid-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com o presente Decreto.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Igarapu do Tietê, 31 de março de 2021

RICARDO VERPA COSTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrado e afixado na Secretaria Municipal da Administração, em data supra.

EDILAINE GIMENES BORGES

Responsável pela Secretaria Municipal da Administração



ANEXO ÚNICO

I - ATIVIDADES ESSENCIAIS no âmbito do Município de Igarapé do Tietê as quais fica permitido o funcionamento:

- a) Farmácias, drogarias e comércio de produtos para saúde, inclusive óticas;

- b) Supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e padarias:
 - vedado o consumo no local;
 - fica limitado o número de clientes no interior do estabelecimento em 30% da capacidade total;
 - acesso ao estabelecimento permitido a somente 01 (um) membro por família;

- c) Postos de combustível: vedado o funcionamento das lojas de conveniência;

- d) Bancos, agências lotéricas e instituições financeiras;

- e) Oficinas mecânicas e similares;

- f) Laboratórios de análises clínicas e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;

- g) Serviços Funerários;

- h) hotéis: Proibição de funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns dos hotéis. Alimentação permitida somente nos quartos.



LEIS

LEI Nº 3.233 de 30 de março de 2021.P

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE 2021 - REFIS 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO VERPA COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapé do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igarapé do Tietê, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Igarapé do Tietê – REFIS 2021, destinado a promover a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Serviços ISS, taxas, multas e outros encargos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º O REFIS 2021, também se destina à regularização de débitos fiscais junto ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapé do Tietê, de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, nos termos desta Lei.

§ 2º Os benefícios previstos na presente Lei estendem-se aos contribuintes pessoas físicas e jurídicas em débito com o município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 31 de Dezembro de 2020.

§ 3º Poderão ser incluídos no REFIS 2021 os débitos referes aos:

I - Saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Seção de Tributos.

II - Débitos fiscais parcelados que ainda possuam parcelas vincendas, através de solicitação do interessado, condicionados à rescisão do acordo celebrado e atualização do valor do débito, com os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, e aplicação das regras previstas na presente Lei.

§ 4º Não poderão ser incluídos no REFIS 2021 os débitos referentes a:

I - Infrações à legislação de trânsito;

II - Obrigações de natureza contratual;



Art. 2º Os débitos alcançados pelo programa serão consolidados na data em que o contribuinte requerer a adesão, em conformidade com a legislação em vigor e poderão ser quitados à vista ou parcelados, nas seguintes condições:

I - Parcela única, com pagamento no ato da adesão, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora;

II - Em 2 (duas) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora;

III - Em 3 (três) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e juros de mora;

IV - Em 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora;

V - de 17 (dezesete) a 36 (trinta e seis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora;

VI - de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, sem desconto da multa e juros de mora.

§1º Para adesão ao programa o valor mínimo da parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro para contribuinte "pessoa física" e de R\$ 100,00 (cem reais) por cadastro para contribuinte "pessoa jurídica".

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará nas incidências de correção monetária, cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês.

Art. 3º Os créditos ajuizados parcelados em conformidade com o presente Programa serão acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º As custas processuais devidas ao Estado deverão ser pagas numa única parcela, no ato da adesão ao programa REFIS 2021.

§ 2º O parcelamento do Programa REFIS 2021 será comunicado ao Juízo competente para suspender a execução fiscal até final e integral quitação da dívida.



§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito inscrito no presente REFIS, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 4º A adesão ao REFIS 2021 se dará através de formulário próprio, firmado pelo contribuinte, sucessor ou representante legal devidamente constituído e instruído com documentação comprobatória da dívida.

§ 1º A homologação do pedido de parcelamento do REFIS 2021 se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público do mandato ou instrumento particular, conferindo poderes de representação junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê para transigir, confessar dívidas e firmar termo de adesão a parcelamento de débitos, responsabilizando-se por todos os atos necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento do instrumento.

Art. 5º A adesão ao programa REFIS 2021 importa:

- I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais apurados, com aceitação plena dos requisitos estabelecidos na presente Lei;
- II - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos.

Art. 6º O parcelamento será cancelado, independente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do presente Programa;

II - pela utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre os objetivos desta Lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte não poderá ser reintegrado novamente ao Programa.

Art. 7º A rescisão do parcelamento acarretará a inscrição dos débitos na dívida ativa sem os benefícios previstos no presente Programa, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Art. 8º O contribuinte terá do dia 01 de julho de 2021 a 31 de outubro de 2021 para aderir ao presente Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Seção de Tributos.

Art. 10 A presente Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapu do Tietê, 30 de março de 2021.

RICARDO VERPA DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria Municipal da Administração, em data supra.

EDILAINÉ GIMENES BORGES
Responsável pela Secretaria Municipal da Administração



LEI Nº 3.234 de 31 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

RICARDO VERPA COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Igarapu do Tietê/SP.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é composto por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - um representante do Conselho Tutelar;



IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver.

§ 1º Os representantes constantes do inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e IX serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo seguinte.

§ 4º Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município o representante dos alunos serão escolhidos pelos respectivos pares.

§ 5º A indicação referida no *caput* deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 6º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nesta Lei, bem como condição para manutenção do cargo de conselheiro.

§ 7º Havendo sindicatos das respectivas categorias, com base no Município, estes indicarão os representantes dos professores e dos servidores, caso em que para esses representantes não haverá o processo eletivo previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º O processo eletivo para indicação dos representantes de organizações da sociedade civil será dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou que sejam contratadas pela administração pública a título oneroso.

§ 9º Para participar do Conselho as organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior:

I – deverão ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – devem desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – devem desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

§10 – Nos termos do artigo 34, §1º, inciso V da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, integrará ainda o conselho, quando houver, um representante da escola do campo, observando as disposições constantes do §3º deste artigo.

Art. 3º O processo eletivo de que o § 3º do artigo anterior será organizado e conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei.



Parágrafo único. Até 60 (sessenta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, a Secretaria Municipal de Educação publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eletivo.

Art. 4º O processo eletivo de que trata o § 3º do artigo 2º desta Lei será realizado na seguinte conformidade:

I - cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembleia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento previsto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta Lei.

II - os membros de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos.

III - a convocação para a assembleia será feita pelo Diretor da Escola, atendendo o disposto no edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação.

IV - os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembleia, especialmente convocada pela Secretaria Municipal de Educação, quando escolherão, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, um representante efetivo e um suplente para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 2º Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembleia, 2 (dois) representantes.

Art. 6º O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de impedimentos temporários e provisórios e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o §6º, do artigo 2º desta Lei; e

III - situação de impedimento previsto no artigo 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.



§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 7º Indicados os conselheiros, o Chefe do Poder Executivo Municipal efetuará a designação, através de Decreto.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I** - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
- II** - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;
- IV** - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V** - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- VI** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- VII** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c)** convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público;
 - d)** outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- VIII** - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar, entre outras questões pertinentes:
 - a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b)** a adequação do serviço de transporte escolar;



c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

IX - elaborar e alterar seu regimento interno; e

X - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

§ 1º Ao conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, em até 20 (vinte) dias após a data do ato de designação.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

Art. 12 As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º As deliberações constarão em ata e serão tornadas públicas.

Art. 13 O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



Art. 14 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 15 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 16 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 17 Durante o prazo previsto no §5º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 18 O mandato do primeiro Conselho instituído com fulcro nesta Lei encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022 de modo a compatibilizar com o prazo disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Igarapé do Tietê, 31 de março de 2021.

RICARDO VERPA COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na Secretaria Municipal da Administração, em data supra.

EDILAINE GIMENES BORGES
Responsável pela Secretaria Municipal da Administração



ATOS OFICIAIS

PORTARIA N.º 206 de 31 de março de 2021- Fica contratado pelo período de 02/04/2021 a 30/06/2021 podendo ser prorrogado por igual período, o funcionário Público Municipal.

PORTARIA N.º 207 de 31 de março de 2021- Fica contratado pelo período de 04/04/2021 a 02/07/2021 podendo ser prorrogado por igual período, o funcionário Público Municipal.

PORTARIA N.º 208 de 31 de março de 2021- Fica contratado pelo período de 07/04/2021 a 05/07/2021 podendo ser prorrogado por igual período, o funcionário Público Municipal.

Igarapu do Tietê 01 de abril de 2021.

EDILAINÉ GIMENES BORGES
Responsável pela Secretaria Municipal da Administração

LICITAÇÕES

Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê - Processo de Licitação nº 11/2021 – Pregão Presencial nº 08/2021. Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a publicação, em jornal de circulação local, com periodicidade no mínimo semanal, dos atos administrativos oficiais do Município da Estância Turística de Igarapu do Tietê, bem como anúncios informativos de interesse público, até o limite de 15.000 (quinze mil) centímetros de coluna publicados. O Prefeito do Município da Estância Turística de Igarapu do Tietê torna público, para conhecimento de todos os interessados, a REVOGAÇÃO do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 08/2021, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme os fatos e razões acostados aos respectivos autos. Igarapu do Tietê, 30 de março de 2021 – Ricardo Verpa Costa da Silva – Prefeito Municipal.

Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê. Processo de Licitação nº 14/2021 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2021 – Objeto: registro de preços para a aquisição de medicamentos constantes na tabela CMED/ANVISA, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Extrato da Ata nº 04/2021. Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê. Empresa Contratada: A - RR Medical Eireli ME, com desconto de 20% (vinte por cento) na aquisição de medicamentos constantes na tabela CMED/ANVISA. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura da Ata de Registro de Preços no dia 22 de março de 2021 – Ricardo Verpa Costa da Silva – Prefeito Municipal.



Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê. Processo de Licitação nº 15/2021 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10/2021 – Objeto: registro de preços para a aquisição de materiais, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos constantes na revista SIMPRO Hospitalar, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Extrato da Ata nº 05/2021. Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê. Empresa Contratada: B - RR Medical Eireli ME, com desconto de 44,1% (quarenta e quatro vírgula um por cento) na aquisição de materiais e equipamentos médicos/hospitalares e odontológicos, constantes na revista SIMPRO Hospitalar. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura da Ata de Registro de Preços no dia 22 de março de 2021 – Ricardo Verpa Costa da Silva – Prefeito Municipal.

Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê – Processo de Licitação nº 23/2021 – Convite nº 02/2021 – Objeto: Aquisição de ovos de páscoa para os alunos e profissionais da Rede Municipal de Ensino, realizado conforme a Ata da Sessão Pública de 19 de março de 2021, HOMOLOGO, para todos os efeitos, o resultado da presente licitação, adjudicando o seu objeto, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, a seguinte empresa: C – W&C Alimentos Eireli, pelo valor total de R\$ 64.485,12 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). Dia 25 de março de 2021. Ricardo Verpa Costa da Silva – Prefeito Municipal.

Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê, Processo de Licitação nº 01/2021, Pregão Presencial nº 01/2021, Termo de Aditamento do Contrato nº 05/2021. Empresa Contratada: Jorge Asensio & Asensio LTDA. Objeto: Aquisição de combustíveis, sendo óleo diesel comum, óleo diesel S10, gasolina comum e etanol, destinados ao abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal. Pelo presente instrumento, e com fundamento no artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, as partes resolvem proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, para tanto os valores passam a ser os seguintes: Óleo Diesel comum de R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos) para R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) o litro; Óleo Diesel S10 de R\$ 3,97 (três reais e noventa e sete centavos) para R\$ 4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos) o litro; Etanol de R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos) para R\$ 4,18 (quatro reais e dezoito centavos) o litro; Gasolina de R\$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos) para R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos) o litro. Dia 23 de março de 2021. Ricardo Verpa Costa da Silva – Prefeito Municipal.

**PREFEITURA DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE
IGARAÇU DO TIETÊ**

www.igaracudotiete.sp.gov.br

Rua Pereira de Rezende, 334, Centro.

(14) 3644-1032